

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 1183/75

INTERESSADA: Zelinda Tognoli Galati Moneta

ASSUNTO : Titulo de Livre-Docente, obtido era Universidade Federal.  
Sua validade no sistema de ensino para acesso na carreira docente de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado.

RELATOR : Conselheiro Alpinolo Lopes Casali

PARECER Nº 3306/75 CTG ; Aprov. em 19/11/75

RELATÓRIO

1. Em ofício de 20 de fevereiro do corrente ano, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, Zelinda Tognoli Galati Moneta diz o seguinte:

É docente na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, desde 1966.

Obteve o titulo de doutor em Letras, após aprovação era defesa de tese na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Marília.

Em agosto de 1974, submeteu-se a provas de habilitação ao titulo de Livre-Docente na Universidade Federal de Santa Catarina, 1º grande aprovação com distinção e louvor.

Escolheu essa Universidade à vista do disposto na Lei nº 5.802, de 1972, em virtude das exigências do concurso serem as mesmas preconizadas pelo Regimento Geral dos estabelecimentos isolados de ensino superior, aprovado pelo Decreto estadual nº 52.595, de 1970.

Requeria a manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre a validade do seu titulo de Livre-Docente para os efeitos de "1 carreira no magistério superior dos Institutos Isolados do Governo do Estado de São Paulo, do qual e docente; 2 - inscrição a concurso do acesso e novas funções na mencionada rede de ensino". Foram exibidos vários documentos.

Acolhida a preliminar, suscitada pelo Relator, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau considerou necessária a manifestação da Coordenadoria do Ensino Superior.

Esta falou as fls. 20/26. As conclusões a que chegou são as seguintes:

O professor não tem o direito ao aditamento ou apostilamento do seu contrato, para efeito de acesso na carreira docente, desde que apresente apenas o titulo de Livre-Docente, obtido fora de sua escola. O pedido da requerente deverá ser examinado a luz do critérios gerais

a serem fixados. O título de Livre Docente valerá apenas para inscrição em concurso público. Caberá a escola na qual a requerente ministra aulas, conhecer do seu podido e reconhecer, ou não, a equivalência entre os títulos de Livre-Docente, obtido fora e na própria escola. Essa competência foi reconhecida pelo Parecer CEE nº 2060/73.

Em sua manifestação, a Coordenadoria do Ensino Superior fez menção ao caso do professor Fernando José de Nobrega, de um dos isolados oficiais do Estado, o qual, com a mesma tese, obteve o título de Doutor em sua escola e o de Livre-Docente na faculdade Paulista de Medicina.

Com o objetivo de dirimir dúvidas, o Relator solicitou a juntada aos de um exemplar da tese com que obteve o título de doutor em Letras na Faculdade de Filosofia, Ciências e tetras de Marília.

A diligencia foi cumprida e na oportunidade a requerente e xibiu novos documentos.

#### Apreciação

Os fatos foram descritos no relatório. Convém se conheça a legislação a que se sujeitam.

1. Foi fácil ao Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto federal nº 62,937, de 02 de julho de 1960, encarregado de traçar as diretrizes da reforma universitária com os seus anteprojetos de leis, decretos, e recomendações, eliminar a cátedra no magistério superior.

Fácil foi apenas devido a Lei Maior, que extinguiu a vitalidade da cátedra, mas também a vista de posição assumida pelo Conselho Federal de Educação, explicitada no Parecer nº 281/67. Antes, essa matéria já havia sido objeto do amplo debate no Colegiado com desdobramentos externos,. Destaque-se, a propósito, o voto do eminente Conselheiro: Maurício Rocha e Silva. No Conselho Estadual de Educação, foi marcante a contribuição do Conselheiro Paulo Ernesto Tolle.

Do relatório do Grupo de Trabalho resultou a Lei nº 5.540, do 1968. Algumas de suas normas devem ser citadas.

De acordo com artigo 38, o regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria aos sistemas de ensino, pelos estatutos o regimentos das universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados (Decreto-Lei nº 464, de 1969). Vale dizer: exceção feita de umas poucas normas obrigatórias, em âmbito nacional, a Lei deu significativa autonomia aos sistemas de ensino no tocante ao magistério superior.

Secundo o artigo 33 e parágrafo, extinguiu-se a cátedra ou cadeira na organização de ensino superior do País, os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos seriam desvinculados de campos específicos de conhecimento. Nos departamentos poderia haver mais de um professor em cada nível.

De acordo com o artigo 37, além do regime legal do estatuto do magistério superior, permitia-se a admissão de pessoal docente, mediante o regime da legislação trabalhista, observadas as regras especiais prescritas.

Consoante o artigo 4º, as universidades, e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou fundações de direito público, e, quando particulares, sob a forma de fundação ou associação.

2. As repercussões da Lei nº 5.540, de 1969, no sistema estadual de ensino foram imediatas.

Os institutos isolados de ensino superior oficiais do Estado, pelo Decreto-Lei nº 1915 de 30 de janeiro de 1970, foram transformados em autarquias de regime especial.

A vista do artigo 13 do Decreto-Lei nº 191, ficariam integrados nas respectivas autarquias de regime especial os cargos e funções pertencentes aos institutos isolados de ensino superior, continuando os seus atuais titulares sujeitos a legislação que lhes é própria. Aplicar-se-ia essa norma, nas mesmas condições, ao pessoal admitido pela legislação trabalhista.

A organização e o funcionamento das autarquias de regime especial, além da legislação federal pertinente, obedeceriam normas comuns, fixadas em um Regimento Geral, e cada autarquia disporia, em regimento próprio, a estrutura didática, científica e administrativa (art. 3º).

O Regimento Geral, artigo 51, fundamentado no Decreto Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, previu a carreira docente no regime do Estatuto do Magistério Superior. Suas categorias docentes foram mencionadas no artigo 52, compreendendo cargos, inicial e final, e funções. Os requisitos e formalidades para provimento dos cargos e acesso as funções foram especificados nos artigos 61 a 67.

Todavia, conforme o artigo 68, do Regimento Geral, em qualquer categoria da carreira docente, seria permitida a admissão de pessoal devidamente qualificado, mediante contrato autorizado pelo órgão próprio e pelo prazo máximo de três anos, desde que não houvesse cargo vago correspondente.

3. A Professora Esther de Figueiredo Ferraz e o Professor Dorivai Teixeira Vieira, quando, respectivamente. Secretário do Educação e Coordenador de Ensino Superior, submeteram a aprovação do Conselho Estadual de Educação uma consolidação de normas, relativas a carreira docente no regime da legislação do trabalho.

A seguir, os Professores Paulo Gomes Romeo e Luiz Ferreira Martins, quando no exercício de iguais funções, sendo que o último ainda as exerce, não só atualizaram aquelas normas, na Portaria -CESESP nº 12/74, como também introduziram no Regimento Geral, com a aprovação do Conselho Estadual de Educação, dispositivos que facilitam a implantação da carreira docente no regime do Estatuto do Magistério Superior.

Em consequência, a admissão de docente para as funções de Professor-Assistente tem, como requisito, a classificação em prova de seleção a que se referem os artigos 5º a 12 daquela Portaria. Enquanto o acesso as funções de Professor-Assistente-Doutor, Professor Livre-Docente e Professor-Adjunto-subordina-se as mesmas normas aplicáveis as categorias docentes sob iguais denominações no regime do Estatuto do Magistério Superior (art. 3º), finalmente, os docentes, que alçarem as de Professor Adjunto e que vierem fazendo jus a diferença de vencimentos entre a referencia de Professor-Titular e a correspondente aquele titulo acadêmico, continuarão a receber por aquela referencia até a abertura de concurso para provimento do cargo de Professor titular (art. 17, VII).

4. Entre as categorias docentes, sujeitas a legislação do trabalho, figura a do Professor-Livre-Docente. Não se confundindo com esta, o Regimento Geral criou o título acadêmico de Livre-docente, independentemente de vinculação a carreira docente, como dispõe o artigo 37.

O Professor-Assistente-Doutor passara, todavia, a exercer as funções de Professor-Livre-Docente, desde que obtenha, mediante concurso de títulos e provas, nos termos do Regimento Geral, o titulo acadêmico da Livre-docência (art. 62).

A esta altura, node-se identificar o objetivo último da consulta feita pela requerente.

5. Dois são os artigos do Regimento Geral que disciplinam as provas de habilitação àquele título acadêmico. Não remotamente, um deles teve sua redação alterada, após manifestação favorável do Conselho Federal de Educação.

Antes :

"Artigo 60 - Para obtenção do título de Livre-Docente serão exigidos os seguintes requisitos/provas:

I - memorial elaborado nos termos do "caput" do artigo 55;

II - defesa de tese original e inédita;

III - prova didática

§ 1º - A juízo da Congregação, e conforme a natureza da disciplina ou matéria, poderá ser exigida a realização de prova prática.

§ 2º - A prova didática será pública e pertinente à disciplina ou matéria posta em concurso no Departamento.

Após:

"Artigo 60 - Para obtenção de título de Livre-Docente serão exigidos os seguintes requisitos e provas:

I - Memorial elaborado nos termos do "caput" do artigo 55;

II - defesa de tese original e inédita;

III - prova didática;

V - prova escrita sobre assunto de ordem geral e doutrinária, pertinente à disciplina do Departamento.

§ 1º - A avaliação dos títulos considerados para efeito de julgamento da defesa de tese, a prova didática, a prova prática e a prova escrita terão respectivamente pesos 4, 2, 2, 1 e 1.

§ 2º - A prova didática será pública e pertinente à disciplina ou à matéria posta em concurso no Departamento.

§ 3º - A prova prática versará sobre matéria pertinente à disciplina do Departamento.

§ 4º - O candidato, na prova escrita, disporá de sessenta (60) minutos para prévia consulta bibliográfica".

Art. 61 - O concurso para obtenção do título de Livre-Docente será regulamentado no Regimento de cada Faculdade, obedecidos os seguintes requisitos:

I - a Banca examinadora será composta de cinco professores, portadores, no mínimo, do título de livre-docente e indicada pela Congregação, devendo ser três deles, pelo menos, estranhos no quadro da faculdade;

II- na mesma oportunidade deverão ser indicados dois Suplentes que substituirão os membros efetivos no caso de impedimento;

III - avaliação dos títulos considerados para efeito de julgamento obedecera o disposto no item IV do artigo 565

IV - não serão considerados aprovados os candidatos que não obtiverem média igual.-pu superior a 7 (sete) pelo, menos com 2 (três) dos membros da anca Examinadora."

6 - A lei federal n- 5-802, de 1972, mencionada pela requerei tem importância no presente caso» Devemos . conhece-la.

São os seguintes os atos Legislativos fundamentais a respeito do Estatuto do Magistério Superior Federal, após a Lei n- 4.024 de 1961; a) Lei n- 4.881- At de 06 de dezembro de 1965 "b) Lei ne 5.559, de 27 de novembro de 1968, c) Decreto-lei n- 465\* de 11 de fevereiro de 1969, d) Lei ne 5.802, de 11 de setembro de 1972, e) Lei n- 6.096 de 5 de setembro de 1971.

Da carreira do magistério superior federal, não há 8- categoria de Professor Livre-docente há, tão-só , o título acadêmico de Livre-docente.

Esse título acadêmico teria sido criado pelo Decreto n- 18.815, de 11 de abril de 1951? que, por isso, fixou os requisitos para a sua obtenção.

Mais tarde, a Lei n- 44-4, de 04 de junho de 1937\* determinou que fosse conferido o grau de Doutor e o título de livre-Docente aos candidatos que, apesar de habilitados nos concursos para Professor-Catedrático, não houvessem logrado a indicação para provimento do cargo.

7-0 Decreto- Lei n- 465, de 1969 v valorizou os títulos acadêmicos de mestre doutor, obtidos nos cursos de pós-graduação, embora houvesse fixado prazo porá que sua exigência se tornasse exclusiva (arts. 2)

O Decreto Lei n- 465 manteve, O título de Livre-Docente trata o norteio como exceção na estrutura organizacional da carreira do magistério superior federal. Nesse particular, o Decreto-Lei n- 465 foi coerente com de Lei n- 5405/10, de 1968, origem legal dos cursos de pós -graduação.

IV - Do artigo do decreto Lei, o cargo do Professor Assistente era provido mediante concurso publico de títulos e provas, aberto a

a graduados no setor correspondente de estudos, que hajam concluído cursos de especialização e aperfeiçoamento, constituindo títulos preferenciais o diploma de mestre e o estágio probatório como Auxiliar de Ensino. Contudo, após o prazo de seis anos, será exigido dos candidatos o título de mestre. Secundo o artigo 3º, o cargo de Professor-Adjunto será provido mediante concurso de títulos, a que poderão candidatar-se os professores-assistentes, dando-se referenda, em igualdade de condições, aos que possuírem o diploma de doutor obtido em curso credenciado, todavia, os estatutos ou regimento fixarão prazo a partir do qual será exigido dos candidatos o título de doutor.

No artigo 4º, o Decreto-Lei nº 465 declara constituir-se requisito para a inscrição a prova de habilitação a Livre-docência o título de mestre ou doutor, obtido em curso credenciado; todavia, dando ênfase a natureza de excepcionalidade, assegura ao portador do título de doutor, obtido em curso credenciado, o direito a inscrição para provimento de qualquer cargo ou função na carreira do magistério.

O artigo 4º foi, todavia, alterado pela Lei nº 5.802, de 1972. Confirmando a regra do artigo 4º, esta Lei, porém, no parágrafo único do seu artigo 1º declara que, durante o prazo de dois anos, contados da sua publicação, admitir-se-á a inscrição em prova de habilitação a livre-docência de candidatos que, não preenche-a, do o requisito do artigo, comprovem ter completado, na data da publicação do Decreto - Lei 465, de 11 de fevereiro de 1969, cinco anos ininterruptos de magistério, designado na forma regimental, em estabelecimento reconhecido., ou dez anos de diplomado em curso superior de graduação correspondente.

A Indicação, de 13 de outubro de 1970, do Conselheiro Raimundo Muniz de Aragão, rejeitada por maioria, de vetos, quando da discussão, votação do Parecer nº 930, do Conselho Federal de Educação, talvez constitua a matriz da Lei nº 5.802, de 1972.

Nesse documento, com efeito, o eminente professor Muniz de Aragão pretendia fossem suspensos os efeitos do artigo 4º do Decreto Lei nº 465, de 1969 pelo prazo de três anos, no mínimo. Admitia serem ainda poucos os docentes sistematicamente formados dentro dos moldes da pós-graduação. Por outro lado, reconhecia o fenômeno de uma brusca, imperiosa e incoercível expansão do ensino superior no País. Se para a consolidação da carreira do magistério - dizia, se

para uma formação-mais sistemática do professor universitário, é preferível a ascensão aos diversos postos da hierarquia docente através da obtenção de títulos em cursos de pós-graduação, não se pode negar, concluía, a conveniência e, em certos casos, a necessidade de se assegurar o acesso a cargos do magistério a elementos capazes, embora estranhos a carreira.

Os objetivos dessa Lei não teriam sido, entretanto, alcançados. Pois que a Lei nº 6.096, de 05 de setembro de 1974, além de prorrogar; por mais dois anos o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo da Lei nº 5.802, declara que a livre-docência somente poderá ser conferida pelas universidades oficiais e particulares reconhecidas.

8- Em lugar de submeter-se a prova para a habilitação ao título acadêmico de Livre-docência era sua escola, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Lianlia, a requerente foi fazer-lo na Universidade Federal de Santa Catarina. Para a escolha como alegou levou em conta o fato de serem iguais os requisitos para a habilitação K os preconizados pela Universidade e os pelo. Regimento-Geral, dos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado.

Sua inscrição teria fundamento em uma das hipóteses do parágrafo único do 1º artigo da Lei nº 5.802, de 1972.

Segundo a Portaria nº 108, de 1973, do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, cuja cópia se encontra, as fls, 5/7 dos autos, o candidato a Livre-Docência deverá sujeitar-se, na época, a: 1) Aprova de títulos; 2) defesa de trabalho, original; 3) A prova didática. O julgamento caberia a uma Comissão Examinadora de cinco membros, dos quais dois indicados pelo Conselho Departamental competente, ouvidos os Departamentos interessados, dentre os professores da Universidade, e três indicados pela Comissão do Pós-Graduação. Os currículos dos examinador os seriam apreciados pela Comissão de Pós-graduação e referendados pela Comissão de Ensino e Pesquisa. O julgamento do trabalho escrito teria, a duração máxima de duas horas. A prova didática versaria sobre assunto da escolha do candidato, contido no programa das disciplinas da área de estudos escolhida. Oral e com a duração de 50 minutos; teria como objetivo-amurar a capacidade de comunicação do candidato bem assim a sua habilidade técnica na disciplina. Os títulos eram classificados em a) - acadêmicos; b)- atividades científicas, artísticas e literárias; c) atividades profis

sionais. Na sua avaliação, deveriam ser considerados a sua natureza o conceito do estabelecimento que os expediu, a duração aos cursos como o grau de aprovação dos seus portadores.

Um dos membros da Comissão Examinadora pertencia a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, outro a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, outro a Universidade Mackenzie, a de São Paulo, o dois a Universidade Federal de Santa Catarina, dos quais um era, na época, Sub-Reitor de Ensino e Pesquisa (fls. 11).

Seus nomes são os seguintes, observada a. ordem da citação de suas escolas 1) - Professor Walter Koch; 2) - Professor Irmão Liberato; 3) - Professora Helvig Luiz Dennenberg; 4) - Professor Paulino Vandresen, e 5) - Professora Dolores R. Simões de Almeida.

A candidata, ora requerente, aprovada com distinção e louvor, alcançou as seguintes médias; 1) - prova de títulos, 9,6; 2) Aprova didática, 9,7; 3) - defesa do trabalho original, 9,5 (fl s. 9).

9 - Os trabalhos, apresentados para a obtenção do título de doutor e da Livre-docência foram notoriamente distintos. Na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, a requerente apresentou trabalho sob o título "Introdução ao Estudo da Obra em Prosa" de Molgang Borchert", enquanto o título do trabalho, defendido na Universidade Federal de Santa Catarina, é "Contribuição para o estudo confortativo" das orações subordinadas substantivas era língua alemã e em língua portuguesa".

Este esclarecimento se torna necessário devido a manifestação da Coordenadoria do Ensino Superior sobre o fato de professor se utilizado do mesmo trabalho para o doutoramento e livre-docencia. A propósito, a Portaria nº 108/72, artigo 6º, da Universidade Federal de Santa Catarina, prescreve que o candidato apresentará trabalho original e escrito, constituído de dissertação, sobre questões ou problemas criados por ele ou já elaborados.

10 - Os requisitos estabelecidos no Regimento Geral dos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado e os fixados pela Universidade Federal de Santa Catarina, para a prova de habilitação a livre-docência, na data em que a requerente alcançou o seu título acadêmico, são efetivamente coincidentes.

Não se diga que deixaram do o ser, após a alteração havida na redação do artigo 60.

Os atos administrativos - e o Regimento o e - não tem aplicação retroativa, segundo o ensinamento dos administrativistas (Bandeira de Mello, "Princípios Gerais de direito Administrativos" , vol. 1º;

pág. 536; José Cretela Junior, "Curso do Direito Administrativo", pág. 179.

Tanto assim, devido a nova redação do artigo 60, inovou-se o Regimento Geral, com a introdução em disposições Gerais, de um artigo, "segundo o qual aos candidatos, que já estivessem inscritos ao concurso de Livre-Docente, ficaria assegurado o direito de se submeterem as provas prescritas pelo artigo 60, anteriormente a sua modificação.

11 - Um dos propósitos do Relator é carrear para este Voto o máximo de elementos que possam contribuir para o maior esclarecimento dos que vierem a deliberar sobre a matéria discutida. Assim, traz-se a colação recente Decreto federal, de 7 de julho, regulamentador, em verdade, da Lei nº 6.096, de 1974. Um dos objetivos do decreto executivo, como se declara na exposição de motivos, é o de eliminar a heterogeneidade de procedimentos entre as Universidades, a propósito do concurso de Livre-docência. A habilitação, a

partir de agora, compreenderá 1) - julgamento do curriculum vitae; 2) - julgamento de tese ou dissertação e a respectiva defesa; 3) - prova escrita; 4) - prova didática, c, quando couber, 5) - prova prática. Os cinco membros da comissão deverão possuir o grau de doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação ou aprovados pelo Conselho Federal de Educação para lecionarem em curso credenciado de pós-graduação.

12 - Duas são as conclusões que imediatamente podem ser numeradas.

1ª - O título acadêmico da requerente, Zelina Toagnoli Galati Monctá, goza obviamente dos favores preconizados na legislação do magistério superior, federal, quer no repleto do Estatuto, quer no da Consolidação das leis do Trabalho.

2ª - Presentemente, também o título de eficácia acadêmica e legal para a inscrição a concursos nos estabelecimentos de ensino superior oficiais do Estado, segundo a legislação ou sistema normativo específico.

13 - O mérito acadêmico do título de livre-docente, conquistado na Universidade Federal de Santa Catarina, é indiscutível.

Não faz muito tempo, o status científico - cultural dessa Universidade foi reconhecido pela faculdade de filosofia, Ciências e letras de Marília. Com efeito, docente não concursando, declarado, no entanto, estável como Professor Catedrático do língua Francesa e

a literatura francesa, por força de mandamento constitucional, inserido nas provas de seleção para as funções docentes correspondentes as de Professor-Titular, viu homologado pelos órfãos colegiados da faculdade os resultados da seleção e a indicação para aquelas funções.

Ademais, a manifestação congratulatória da Congregação da Faculdade à professora Zelinda Tognoli Galati Moneta (fls. 18), pela conquista da Livre-docência é, não há dúvida, o reconhecimento do mérito do título, não apenas em razão do docente que o obteve, mas também da Universidade que o concedeu.

Outrossim, títulos, que adensam o currículo vitae, da consulente induzem à conclusão de que haveria igualdade, no tocante a consulente, entre títulos de Livre-Docente conquistado na Universidade Federal de Santa Catarina e na Faculdade de filosofia, Ciências e Letras de Marília.

Se tudo isso é pacífico e apesar da consulta não ser explícita a respeito, considerando-a, a pergunta como implícita, diz-se, porem, que, a vista da legislação federal exposta, a livre-docência conquistada, pela consulente, na Universidade Federal de Santa Catarina não constitui título que, por si só, assegure a sua ascensão a categoria docente imediatamente superior a sua atual, que é a do Professor-Assistente Doutor.

14 - Simples será a explicação do motivo.

O Decreto nº 76119, de 1975, a Lei nº 6.096, de 1974 a Lei nº 5.802, de 1972, o Decreto-Lei nº 465, de 1969, vinculam-se regressivamente a Lei nº 4.881 - A de 1965, que dispõe sobre o Magistério Superior Federal. No seu conjunto, constituem uma legislação especial, aplicável apenas ao magistério superior federal; Não é geral ou comum; por isso, ao seu regime não se sujeita o magistério superior oficial dos Estados e Distrito Federal.

Legislação especial, suas normas se aplicam impositivamente somente as Universidades federais e aos isolados de ensino oficiais da

União. No que tange as Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais dos Estados e Municípios, será meramente facultativa a aplicação dessas normas.

Esse entendimento já foi sufragado pelo Conselho Estadual de Educação-Parecer nº 582/75.

Não ha, portanto, um título de Livre-docência com valide; nacional, a semelhança do que ocorre com os títulos de Doutor e Mestre, conquistadas nos cursos de pós-graduação, credenciados 'pelo Conselho Federal de Educação, a vista do disposto na Lei nº 5540, de 1968.

Se os sistemas estaduais de ensino não são obrigados a aceitar títulos de Livre-Docência, conquistados em Universidades Federais principalmente pela razão do Regimento moral e os regimentos específicos dos isolados estaduais terem previsto o concurso para a Livre-docência como título, não será, apenas, por essa razão que se há de lhes negar mérito ou eficácia legal para a ascensão do seu portador a categoria docente superior, E assim deverá ser principalmente, quando inexistirem razões que comprometam o mérito acadêmico do título, quer em relação a Universidade concedente, quer no tocante ao docente que o conquistou.

O Regimento Geral e as normas da Coordenadoria do Ensino Superior, aprovadas pelo conselho estadual de Educação, disciplinam e ordenam a carreira docente, no regime da legislação trabalhista: o ingresso se faz mediante prova de seleção, mas a progressão deverá ser feita em função de títulos acadêmicos conquistados em concursos estabelecidos no citado Regimento e normas aprovadas por este Conselho.

Por isso, nesse ordenamento normativo se encontra, subjacente, o princípio de que docente de um isolado oficial do Estado, para a conquista da Livre-docência, deverá preferi-lo; a Universidade Federal seria a exceção.

No entanto, para que não ocorra *summum jus summa injuria*, é mister, que o princípio seja aplicado, sem omissão, porém, da equidade, que, na lição dos escritores, é a justiça no caso concreto, a humanidade no direito.

Inicialmente, o ora Relator propendia aceitar, desde logo, a competência do conselho Estadual de Educação para, conhecendo dos aspectos formais do concurso da docência-livre nos isolados oficiais do Estado e da Universidade Federal de Santa Catarina, deliberar sobre a questão implícita na consulta 'á respeito da validade da Livre-docência como título hábil para o acesso a funções docentes superiores ou ao recebimento da diferença salarial entre uma e outra categoria docente.

Para tanto, buscou alicerçar o seu ponto de vista no voto do nobre Conselheiro Bandeira de Mello, adotado como Parecer pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, afinal, aprovado, sob nº 1.700/75, pelo Conselho Pleno em data de 18 de junho do corrente ano.

Com efeito, docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, tendo obtido o título de Doutor na Universidade de Clermont-Fernand, França, e sem que lhe fosse possível revalidá-lo, levou o Diretor a consultar a Coordenadoria do Ensino Superior sobre a possibilidade de vir a ser apostilado o contrato da docente, a fim de que passasse a receber os salários correspondentes à categoria de Professor-Assistente Doutor.

Destaque-se da conclusão do Parecer o seguinte:

"Contudo, mesmo antes de tal recolhimento do título de mestrado ou doutorado, como já salientou a CESESP, em interpretação liberal, e pelos fundamentos expostos no presente parecer, o ilustre Coordenador, \_ era hipótese como a presente, pode considerar o título em questão como para, efeitos econômicos aos professores que a Instituição do Estado, por sua deliberação, vão ao estrangeiro para obtenção do título de mestre ou de doutor, e já obtenham o respectivo título."

A aplicação analógica, no caso presente, se afigura como irrepreensível.

Não obstante, após o exarai da matéria, do protocolado-CEE nº 2397/74, o Relator entendeu que a Faculdade, de Marília, deveria manifestar-se sobre o mérito do título de Livre-Docente-conquistado pela "professora doutora Zelinda Tornoli Galati Moneta.

A manifestação da Faculdade não eliminará, porém, no caso em tela, a hipótese da aplicação analógica do princípio firmado no Parecer-CEE nº 1700/75, nem exclui o direito da consulente voltar ao Conselho Estadual de Educação com apoio no disposto no artigo 50 da Lei nº 5.540, de 1968.

Assim concluímos?

II - CONCLUSIVO

As leis nº 5.802, de 1972, e 6.09S, de 1974, dispõem exclusivamente sobre o magistério superior federal o Obrigam, portanto, apenas as Universidades' e estabelecimentos Isolados de -Ensino Superior da União. Sendo leis especiais, será meramente facultativa, sua aplicação às Universidades o Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior dos sistemas estaduais.

Embora possam aplicar-se, por analogia, ao caso a que se refere o presente protocolado, o princípio consagrado no Parecer CEE 1700/75, caberá a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília dizer, fundadamente, sobre o mérito da Livre-docência, conquistada na Universidade Federal de Santa Catarina, pela Sra. Zelinda Tognoli Galati Moneta, como título para o seu acesso, da categoria docente de Professor-Assistente Doutor, que é a sua naquela Faculdade, para a de Professor Livre-Docente.

Nem por isso ficará a professora Zelinda Tognoli Galati Moneta impedida, após a manifestação da Faculdade de exercer o direito previsto no artigo 90 da Lei 5540, de 1968, secundo o qual caberá recuso ao CEE por estrita arguição de ilegalidade

São Paulo, 11 de setembro de 1975

a) Conselheiro Alpíolo Lopes Casali - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 24 de setembro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi vencido o voto do Sr. Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

Processo CEE nº 1183/75

Interessado: ZELINDA TOGNOLI GALATI MONETA

Assunto: Livre Docência Validade de concurso externo para efeito interno.

RELATOR: Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

A carreira universitária encontra-se prevista na legislação do ensino superior e consagrado na rede de ensino superior mantida pelo Poder Público Estadual.

Com relação aos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo, a carreira universitária este perfeitamente definida no Regimento Geral, destes estabelecimentos (Decreto nº 52.595/70 e Decreto nº '5.703/75') e nos regimentos internos de cada urna das Faculdades, agora aprovados por decretos estaduais.

O Regimento Geral e os regimentos internos preveem sistema de acesso para os professores de um nível da carreira para outro. Para tanto, é de suma relevância a apresentação dos títulos universitários de doutor e de livre docente.

Com a obtenção destes títulos o docente vai gradativamente tendo uma ascensão na carreira.

A obtenção de título de doutor, ressalvados os direitos dos docentes que o obtiveram diretamente por defesa de tese nos termos da legislação em vigor época, hoje encontra-se previsto na estrutura dos cursos de pós-graduação. Os interessados na obtenção destes títulos deverão frequentar cursos de pós-graduação credenciados na forma da legislação em vigor e os títulos obtidos apresentam validade nacional para todos os fins.

Já o título de livre-docente não possui, para sua obtenção uma regulamentação em nível nacional. Em cada sistema de ensino há uma regulamentação especial para o procedimento do concurso para a obtenção deste título.

Inexiste também, quanto ao título de livre-docente, qualquer dispositivo legal estabelecendo a sua validade em um certo sistema de ensino quando obtido em outro, como é o caso em exame e em decorrência, inúmeros ter sido os docentes da rede dos Institutos Isolados de Ensino Superior que, obtendo este título em outro sistema de ensino, requerem em suas escolas de origem aditamento de seus contratos (ou apostila de seus títulos), a

fim do serem guindados à condição do professores livre-docentes.

Tal procedi mente, por ser relativamente novo tem gerado os próprios docentes do estabelecimento. Incerteza, pois na ausência do normas disciplinando 3 matéria, corre-se o risco do haver decisões diferentes em estabelecimentos integrantes de um mesmo sistema de ensino. .Incompreensão, porque os docentes que prestam o concurso de livrc-docencia encontram-se sujeitos, quando realizado o concurso na USP ou nos Institutos Isolados, a observância de normas que disciplinam rigorosamente a obtenção do título (vide Decreto nº 5.7 83/75), não podendo admitir a ideia de ter equiparado o valor de seus títulos ao de outros 'conseguidos em concursos realizados externamente em condições às vezes considerados facilitarias.

Alias, a título de ilustração deste sistema facilitário acima mencionado, podemos citar o caso. de um professor da Faculdade de Ciências-Médicas e Biológicas de Botucatu que, com a mesma tese que obteve o grau de doutor, obteve o título de. livre docente em escola n;-o pertencente ao sistema estadual de ensino,

E agora, vem requerer na Faculdade de Ciências médicas e Biológicas de Botucatu o reconhecimento deste título para efeito interno (proc. CEE nº 1967/74. FCMB).

A propósito, sentindo a Coordenadoria a existência de indefinição a respeito da questão, houve por bem iniciar estudos visando a regulamentação d 3 aceitação e validade de títulos de livre-docente não obtido na rede dos Institutos Isolados de Ensino Superior, para efeitos internos, ã semelhança do que já faz a Universidade de São Paulo.

Como já realçamos, inexistente dispositivo legal de caráter geral, ou seja, aplicável a todos os sistemas de ensino superior existente no país, fixando critérios para a obtenção do título de livre-docente e mesmo assegurando direitos para os detento res deste título, do que decorre efetivamente, desde logo, apenas validado "interna Corporis".

Para efeito do magistério superior federal, a lei federal nº 5002/72 traçou critérios para a obtenção do título de livre- docente. No entanto, consoante jurídica decisão do Conselho Estadual de Educação (Pareccres nº 5/74 e 502/73), as disposições da reforida lei não são aplicáveis ao sistema estadual de ensino Portanto, a estas normas .ficam adstritos somente os docentes do magistério superior federal.

Na ausência de normas de aplicação nacional, a matéria, pela sua própria natureza, torna-se objeto de regulamentação a nível de cada sistema de ensino.

O sistema de ensino superior do Estado de São Paulo desdobra-se em:

- a) Universidade de São Paulo e Campinas;
- b) Institutos isolados de Ensino Superior;

Para cada uma dessas entidades há uma regulamentação especial sobre o assunto ora tratado. As Universidades têm os seus estatutos próprios (Decreto n°s 52.326/69-USP e Decreto 52.255/60-Universidade de Campinas). Nos institutos Isolados o assunto é tratado, em seu Regimento Geral. (Decreto n° 52.595/70 e alterações posteriores, especialmente o Decreto n° 5.763/75) e também nos seus regimentos internos atualmente todos aprovados por decreto estadual. Nos Institutos Isolados Municipais, a matéria, quando tratada, o é regimento. Há legislação especial a cada sistema e, portanto, como decorrência natural, também em parte diversificada. Como ficou evidenciado, não é só de um sistema para outro que a legislação é diversificada, no próprio sistema estadual de ensino esta diversificação ocorre.

Só recentemente, pelo Decreto n° 5.783/75, é que com relação a livre docência os critérios aplicáveis aos Institutos Isolados foram equiparados àqueles adotados pela USP.

E toda esta diversificação ocorre por inexistir uma diretriz de âmbito nacional sobre o assunto.

Legislação diversificada, critérios diversificados para o concurso e, no entanto título, com a mesma denominação: livre-docente.

A igual denominação do título teria o condão de gerar os mesmos efeitos? Este é o âmago da questão até agora discutida. Ao lado desta questão eminentemente de cunho jurídico, outra se põe, agora de natureza de mérito: seria moral e benéfico ao sistema estadual de ensino superior a equiparação de títulos do livre-docência expedidos sob critérios os mais diversificados?

Não seria a equiparação, sem a fixação prévia de critérios, uma das maneiras de se levantar o facilismo já reinante no ensino superior a nível de graduação, à carreira universitária?

Entendemos, assim, que não há direito assegurado ao

docente de ver reconhecido, para efeito interno, o título do Livre-docente obtido em outras unidades de ensino superior que não aquela à qual pertence. Isto porque não há qualquer norma jurídica assegurando-lhe este direito.

Acrescente-se, ainda, que o assunto livre-docência, como já foi demonstrado, é matéria regimental e como tal devem ser observados os critérios regimentais para a obtenção do título.

O título obtido, sem observância dos critérios regimentais fixados na unidade de ensino a que o docente pertence, pode ser reconhecido, o que não quer dizer que deva ser necessariamente reconhecido.

A instituição de ensino e a CESESP, a nosso ver, tem a plena faculdade de examinar a possibilidade da equiparação dos títulos para efeito de aceitação interna.

Aliás, este é o sistema adotado na Universidade de São Paulo e a tese implicitamente consagrada pelo CEE em magnífico parecer n° 2060/73, de lavra do ilustre Conselheiro Bandeira de Mello.

A consagrar a tese de validade de título de livre docência indiscriminadamente sem a prévia fixação de critérios

todo o propósito de seriedade fixado no Regimento Geral para efeito da realização da carreira universitária nos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado estaria desvirtuado e o próprio sistema corrompido pelo facilitar ismo, agora, a nível de carreira universitária.

Assim, a interessada não tem o direito, desde logo, de ver o título de livre docente aceito em âmbito do Instituto Isolado a que pertence, para efeito de acesso na carreira, nem mesmo para fins de inscrição em concurso público, neste caso, por ter sido o título obtido fora do Sistema Estadual.

Finalmente, julgamos necessário considerar alguns pontos abordados pelo ilustre relator em sua fundamentação, com os quais não podemos concordar.

O primeiro deles é que o concurso realizado não obedece os mesmos requisitos do Livre Docência nos Institutos Isolados Estaduais., ainda 'que considera a forma antiga de apenas três provas (hoje exigem-se cinco).

A prova didática realizada pela candidata o foi com